



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.955 - SP (2014/0316291-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS RAGAZZI E OUTRO(S) - SP119900**
AGRAVADO : **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562**
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMURRAGE - SOBREESTADIA DE CONTÊINERES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ.

1. O entendimento do STJ é assente no sentido de que: " (...) em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos." REsp 1340041/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 04/09/2015

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.955 - SP (2014/0316291-2)

AGRAVANTE : KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS RAGAZZI E OUTRO(S) - SP119900
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 158):

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMURRAGE - SOBREESTADIA DE CONTÊINERES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Aplicabilidade do prazo decenal do Artigo 205 do Código Civil - Ausência de prazo específico - Julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema relacionados a período anterior à entrada em vigor do atual Código - Código Comercial expressamente revogado, portanto, inaplicável - Lei nº 9.611/1998 de aplicação exclusiva ao transporte multimodal.

2. SOBREESTADIA - Natureza jurídica - Responsabilidade contratual - Cláusula de cunho indenizatório - Prova do cumprimento da obrigação pelo devedor não realizada - Devolução dos contêineres com atraso, independentemente de discussão a respeito de culpa da parte, é suficiente para a configuração do dever de indenizar. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 182-197), a recorrente alega dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 205 do Código Civil; 22 da Lei 9.611/1998 e 8º do Decreto-Lei 116/67, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito do autor para cobrança de sobreestadia de contêineres no porto, pois deve ser aplicado o prazo prescricional de um ano, e não o decenal.

Contrarrazões às fls. 250-268 (e-STJ).

Em juízo monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 280-282).

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração pela recorrente (e-STJ, fls. 285-288), que restaram rejeitados consoante decisão de fls. 320-323 (e-STJ).

No presente agravo interno, a ora agravante insiste na existência de divergência jurisprudencial entre o entendimento das 3ª e 4ª Turma desta Corte Superior, pleiteando a reforma da decisão monocrática.

Impugnação apresentadas às fls. 334-340 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.955 - SP (2014/0316291-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMURRAGE - SOBREESTADIA DE CONTÊINERES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ.

1. O entendimento do STJ é assente no sentido de que: " (...) em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos." REsp 1340041/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 04/09/2015

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. Relativamente à controvérsia de entendimento no que se refere à prescrição das sobreestadias de contêineres entre a Terceira e a Quarta Turmas desta Corte superior, cumpre asseverar que a questão foi novamente apreciada e decidida pela Segunda Seção, órgão deste Sodalício composto pelos ministros integrantes daquelas Turmas, no julgamento do Recurso Especial 1.340.041/SP, realizado em 24/6/2015, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no mesmo sentido em que proferida a decisão que ora se recorre, conforme se depreende da ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. "TAXA" DE SOBRE-ESTADIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 8º DO DECRETO-LEI Nº 116/1967 E 22 DA LEI Nº 9.611/1998. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal). Acórdão recorrido que afastou tese defensiva de prescrição ânua da pretensão autoral.

2. Recurso especial que reitera pretensão da demandada (afretadora) de que se reconheça prescrita a pretensão da autora (armadora) a partir da aplicação ao caso, por analogia, do prazo prescricional de 1 (um) ano de que tratam os arts. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e 22 da Lei nº 9.611/1998.

3. Para as ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998).

4. A diferença existente entre as atividades desempenhadas pelo transportador marítimo (unimodal) e aquelas legalmente exigidas do Operador de Transporte Multimodal revela a manifesta impossibilidade de se estender à pretensão de cobrança de despesas decorrentes da sobre-estadia de contêineres (pretensão do transportador unimodal contra o contratante do serviço) a regra prevista do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 (que diz respeito ao prazo prescricional ânua aplicável às pretensões dos contratantes do serviço contra o Operador de Transporte Multimodal).

5. Além disso, as regras jurídicas sobre a prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica. Daí porque afigura-se absolutamente incabível a fixação de prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica, cuja preservação se espera desta Corte Superior.

6. Por isso, em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos.

7. No caso, revela-se inequívoco o acerto da Corte local ao concluir pela não ocorrência da prescrição, haja vista que (i) a devolução dos contêineres deu-se entre os dias 10/9/2008 e 16/10/2008 e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 5/5/2010, muito antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1340041/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 04/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a e. Segunda Seção desta Corte Superior ratificou recentemente o entendimento já consolidado de que com a entrada em vigor do novo Código Civil, que revogou o artigo 449 do Código Comercial, o prazo prescricional para as ações de cobrança de sobreestadias de contêineres é o quinquenal, quando a cobrança dessa taxa derivar de disposição contratual, e decenal, caso não haja essa previsão no contrato.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DEMURRAGE - SOBREESTADIA DE CONTÊINER - PRESCRIÇÃO - LEI N.º 9.611/1998 - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. É iterativa a jurisprudência do STJ no âmbito da Segunda Seção no tocante ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação que busca a cobrança da taxa de sobreestadia de contêineres, sendo que, caso não haja a previsão da referida taxa no contrato celebrado entre as partes, o prazo prescricional será de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Por outro lado, na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1363258/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015)

Logo, não há que se falar em controvérsia de entendimento entre as Turmas integrantes da Segunda Seção e, conseqüentemente, em contradição no julgado impugnado.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0316291-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.500.955 / SP**

Números Origem: 00340084920128260562 11272012 34008492012826056250

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS RAGAZZI E OUTRO(S) - SP119900
RECORRIDO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS RAGAZZI E OUTRO(S) - SP119900
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.